

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026

Seringueiras, 29 de julho de 2026.

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Seringueiras, que visa adequar a legislação municipal às recentes e relevantes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e à evolução do entendimento jurídico sobre o regime de pessoal na Administração Pública.

Historicamente, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, impôs a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. Essa unicidade, materializada no âmbito federal pela Lei nº 8.112/1990, refletiu-se nas Leis Orgânicas municipais, incluindo a de Seringueiras, que em seu Artigo 124 estabelece a instituição de regime jurídico único para seus servidores.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, promoveu uma significativa alteração no Artigo 39 da Constituição Federal, flexibilizando a obrigatoriedade do RJU e permitindo que os entes federativos adotassem um modelo híbrido ou de coexistência de regimes (estatutário e celetista).

Essa alteração, inicialmente suspensa por medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135/DF, teve sua constitucionalidade plenamente reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento de mérito da referida ADI.

A decisão do STF na ADI 2.135/DF restabeleceu a plena eficácia do Art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC 19/98, conferindo aos Municípios a autonomia para optar entre o regime estatutário, o celetista, ou ambos, de forma coexistente, para seus servidores.

Diante desse novo cenário jurídico, torna-se imperativa a adequação da Lei Orgânica do Município de Seringueiras.

A proposta de alteração do Artigo 124 visa não apenas harmonizar a legislação municipal com a Constituição Federal e os precedentes do STF, mas também modernizar a gestão de recursos humanos, permitindo ao Município maior flexibilidade na contratação de pessoal e maior adaptabilidade às necessidades específicas de cada setor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

da administração pública, sem prejuízo dos princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

A inclusão da previsão de um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme a própria redação do Art. 39 da CF/88, é fundamental para garantir a governança e a coordenação das políticas de pessoal em um modelo de coexistência de regimes, assegurando a participação dos servidores e a transparência na gestão.

Desta forma Senhores Vereadores, apresentamos o presente projeto, para ser submetido ao crivo desta Edilidade, contando com a brevidade da aprovação, tendo em vista que o Município já iniciou os preparativos para realização de novo Concurso Público, tornando-se necessária a aprovação do referido projeto o mais breve possível, para que possa confirmar tal alteração no Certame iniciado.

Senhoras e Senhores Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente


ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026 Seringueiras, 29 de julho de 2026.

**ALTERA A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS,
PARA DISPOR SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO**, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe no inciso II, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte

EMENDA:

Art. 1º – O inciso XI do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Seringueiras vigorará com as seguintes alterações:

“Art. 16 – omissis:

...

XI – organizar o quadro de pessoal podendo adotar o regime estatutário, o regime celetista ou ambos, de forma coexistente.”

Art. 2º – O inciso V do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Seringueiras vigorará com as seguintes modificações:

“Art. 95 – omissis:

...

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público Municipal com uma política salarial justa e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, podendo adotar o regime estatutário, o regime celetista ou ambos, de forma coexistente.”

Art. 3º - O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Seringueiras vigorará com as seguintes alterações:

“Art. 124 – O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, composto por servidores efetivo designados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo adotar o regime estatutário, o regime celetista ou ambos, de forma coexistente, para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos limites da lei.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º - Os servidores públicos municipais que, na data de publicação desta Emenda, estiverem vinculados ao regime jurídico único estatutário, permanecerão sob este regime, sendo vedada a transmutação automática para o regime celetista.

Art. 5º - A criação de novos empregos públicos sob o regime celetista dependerá de lei específica, que definirá as atribuições, a remuneração e as condições de contratação, observada a exigência de concurso público para provimento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Emenda, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente a instituição e o funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como as diretrizes para a aplicação do regime celetista no âmbito municipal.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito.


ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Prefeito Municipal